



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
CNPJ 23.697.857/0001-08

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA
APROVADO POR UNANIMIDADE DE VOTOS
SESSÃO DO DIA 03/03/2023
Servidor: Edouardo U. Gomes
1º Secretário.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

Matéria: Consulta sobre a legalidade do Projeto de Resolução nº 006/2022 que dispõe sobre a criação, a estrutura e o funcionamento da Ouvidoria Parlamentar da Câmara Municipal de Vereadores de São Luís Gonzaga do Maranhão.

Ementa: LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. OUVIDORIA PARLAMENTAR. LEI ORGÂNICA, ART. 13, "B"; ART. 27, 28. REGIMENTO INTERNO, ART. 130, §8º, "C". CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º, INCISO XXXIII, ART. 30, I. LEI FEDERAL Nº 12.527/2011 (LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO). LEI FEDERAL Nº 13.460/2017.

RELATÓRIO

Encaminhado o Projeto com devida justificativa a esta Comissão para aferição de legalidade do Projeto de Resolução nº 006/2022 que busca criar, estruturar e estabelecer o funcionamento da Ouvidoria Parlamentar da Câmara Municipal de Vereadores de São Luís Gonzaga do Maranhão.

É o relatório, passamos a opinar.

DA ANÁLISE SOB O PRISMA LEGAL

I – EXAME DE ADMISSIBILIDADE



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
CNPJ 23.697.857/0001-08

Inicialmente, observa-se que o Projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, tudo em conformidade com o disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de São Luís Gonzaga. Verifica-se, ainda, a existência de mensagem contendo justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

II – ANÁLISE SOB OS PRISMAS LEGAIS

Em suma, com este projeto se objetiva criar e estruturar na sua organização administrativa, a Ouvidoria Legislativa do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão, visando atender, assim, as disposições da Lei Federal nº.13.460/2017, que estabelece normas básicas para participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos prestados direta ou indiretamente pela administração pública.

Veja que a matéria versada no Projeto de Resolução ora analisada é de interesse local, aliada ao fato de que a sua iniciativa é de competência privativa do legislativo nos termos do art. 27 e 28 da Lei Orgânica de São Luís Gonzaga do Maranhão, *in verbis*:

Art. 27 – Compete à Câmara Municipal, observados os princípios das Constituições Federal e Estadual, **dispor sobre sua organização e funcionamento, legislar sobre as matérias de competência do Município**, especialmente: [...]

Art. 28 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:
I - Sua instalação e funcionamento; [...]



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
CNPJ 23.697.857/0001-08

Já o Regimento Interno da Câmara de São Luís Gonzaga do Maranhão fixa a competência exclusiva da Câmara para apresentar proposição legislativa sobre a organização de seus serviços administrativos internos:

Art. 130 – Projetos de Lei é a Proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito.

§ 1º - A iniciativa dos Projetos de Lei será:

- I - De Vereador;
- II – De Prefeito;
- III – Da Comissão da Câmara;
- IV – Da Mesa Diretora;
- V – Da Iniciativa Popular. [...]

§ 8º - É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos Projetos de Lei que:

- a) Autorizem a abertura de créditos suplementares ou especiais no seu orçamento através da anulação total ou parcial de dotação da Câmara.
- b) Criem ou extingam cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos.
- c) Disponham sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara.**

Ademais, consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

De igual sorte, o artigo da Lei Orgânica do Município:

Art. 13 - Compete ao Município: [...]

II - Prover a tudo quanto respeita ao seu peculiar interesse ao bem-estar da sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- a) elaborar os seus orçamentos;
- b) legislar sobre os assuntos locais;

Quanto ao instrumento normativo adequado, o Regimento deixa clara a necessidade de Projeto de Resolução:

Art. 134 – Projetos de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza política e



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
CNPJ 23.697.857/0001-08

administrativa, e versará sobre a Secretaria-Executiva, a Mesa e os Vereadores.

§ 1º Constitui matéria de Projeto de Resolução:

- a) Perda do Mandato de Vereador;
- b) Fixação de remuneração dos Vereadores, para vigorar na legislatura seguinte;
- c) Elaboração e reforma do Regimento Interno;
- d) Julgamento dos recursos de sua competência;
- e) Concessão de licença ao Vereador;
- f) Constituição de Comissão Especial de Inquérito, quando o fato refere-se a assuntos de economia interna nos termos deste Regimento;
- g) Constituição de Comissões Especiais;
- h) Organização dos serviços administrativos, sem criação de cargos;**
- i) Demais atos de sua economia interna.**

Quanto ao mérito do Projeto de Resolução em análise, é de se evidenciar que a criação de Ouvidorias, por possibilitar que o cidadão dialogue com os legisladores municipais de forma concreta e eficiente, fortalece a cidadania e o Regime Democrático de Direito, princípios amparados pelo art. 1º da Constituição Federal de 1988.

De tal sorte, a matéria é de suma importância, pois a criação de uma Ouvidoria do Legislativo Municipal busca efetivar e promover um canal de comunicação entre o cidadão e a Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão, com a missão de compartilhar as informações do Legislativo Municipal, colaborando para a transparência das ações e para a formação de uma cultura de respeito aos direitos humanos, que promova a cidadania e a democracia.

A Ouvidoria mostra-se como um importante instrumento dentro do Estado Democrático de Direito, possibilitando a participação de qualquer cidadão, consagrando e concretizando os princípios da ética e da transparência. Ao possibilitar a conexão entre a sociedade/comunidade e o Poder Legislativo, a Ouvidoria confere maior moralidade, eficiência e publicidade aos atos praticados



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
CNPJ 23.697.857/0001-08

pelos membros da Casa de Leis municipal, princípios estes que devem nortear sua atuação, nos termos do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

De fato, o texto do projeto de resolução reflete as previsões da Lei Federal nº.13.460/2017, que trata, como dito acima, de normas básicas para participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos prestados direta ou indiretamente pela administração pública.

Ainda, a criação da Ouvidoria busca concretizar o direito à informação, previsto no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Em consagração ao referido princípio, o Projeto prevê todas as formas de disponibilidade de acesso do cidadão, por meios de comunicação com a Câmara Municipal (artigo 8º):

Art. 8º. A Câmara Municipal garantirá o acesso do cidadão à Ouvidoria por meio dos seguintes canais de comunicação:

I - acesso exclusivo à Ouvidoria por meio da página eletrônica da Câmara Municipal na internet, contendo formulário específico para o registro de manifestações;

II - serviço de atendimento pessoal;

III - recebimento de manifestações, por meio de correio ou outro meio identificado para esse fim.

§ 1º A manifestação será dirigida à Ouvidoria Parlamentar e conterá a identificação do requerente.

§ 2º A identificação do requerente não conterá exigências que inviabilizem sua manifestação.

§ 3º São proibidas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da apresentação de manifestações perante a Ouvidoria.

§ 4º A manifestação poderá ser feita por meio eletrônico, correspondência convencional ou verbalmente, hipótese em que deverá ser reduzida a termo.

§ 5º No caso de manifestação por meio eletrônico, prevista no § 4º, respeitada a legislação específica de sigilo e proteção de dados, poderá, a Ouvidoria Parlamentar, requerer meio de certificação da identidade do usuário.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
CNPJ 23.697.857/0001-08

§ 6º Será permitido o recebimento de denúncias que comportem o sigilo do denunciante, devendo ser mantida, sob guarda e segredo do Ouvidor-Geral, as informações recebidas, cabendo, à Câmara, disponibilizar uma sala para o atendimento presencial.

§ 7º Quanto ao recebimento da demanda, será gerado um número de protocolo a ser enviado para o cidadão para acompanhamento do processo de resposta.

§ 8º É assegurado ao cidadão a complementação das informações, caso, ao seu juízo, sejam insuficientes.

§ 9º Quando a denúncia ou manifestação envolver a pessoa do próprio Ouvidor-Geral, deverá ser imediatamente acionado o Ouvidor Substituto, que assumirá o caso.

§ 10 A quantidade de manifestações recebidas será controlada pelo Ouvidor-Geral, detalhando-as por elogios, denúncias, solicitações, reclamações e sugestões, sendo elaborado relatório de gestão, anualmente, pela Ouvidoria Parlamentar, para encaminhamento à Presidência e respectiva divulgação, até o dia 31 de janeiro do ano subsequente.

Por fim, não há o que se falar em impacto financeiro, já que a Ouvidoria pretendida, nos moldes apresentados no projeto, não gerará despesas imediatas, haja vista que será atendida pelo quadro de servidores já disponibilizado nesta Casa, conforme se depreende do art. 5º do Projeto ora analisado:

Art. 5º. A Ouvidoria Parlamentar será composta por um Ouvidor-Geral, cujo titular será o 1º Secretário, com o mandato de um ano, coincidente com seu mandato na Mesa Diretora, admitindo-se sua recondução.

§ 1º O 2º Secretário da Mesa Diretora será o Ouvidor-Substituto, que assumirá as funções do Ouvidor-Geral em seus impedimentos e ausências.

§ 2º A Mesa Diretora prestará o auxílio de pessoal e material necessário ao funcionamento administrativo e operacional da Ouvidoria Parlamentar.

§ 3º Não poderá exercer atividades junto à Ouvidoria o servidor que tenha sido nos últimos cinco anos:

- responsabilizado por atos julgados irregulares, pelo Tribunal de Contas do Estado ou pelo Poder Judiciário;

II - punido por ato lesivo ao patrimônio público, em processo disciplinar, por decisão da qual não caiba recurso na esfera administrativa, em qualquer esfera de governo;

III - condenado em processo criminal:

a) por crime contra o Patrimônio;

Por crime contra a Administração Pública;

Por crime contra o Sistema Financeiro Nacional;

Por prática de ato de improbidade administrativa.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
CNPJ 23.697.857/0001-08

§ 4º O servidor que vier a ter, contra si, a aplicação de qualquer das penalidades previstas no § 3º ficará automaticamente afastado da Ouvidoria.

Portanto, não há objeção quanto a constitucionalidade e legalidade do projeto, estando atendidos os requisitos exigidos na legislação em vigor, ficando, por isso, garantida a juridicidade quanto a iniciativa, forma e matéria.

Assim sendo, o Projeto de Resolução nº 006/2022, atende a boa técnica legislativa, respeitando, inclusive, os preceitos contidos na Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e Lei Federal nº 13.460/2017, estando apto à tramitação, discussão e deliberação plenária.

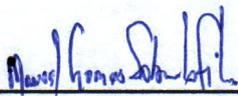
CONCLUSÃO

Desta forma, considerando o exposto e feito tais observações, opinamos pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Resolução nº 006/2022, que encontra condições jurídicas suficientes para ser submetido à deliberação soberana do Plenário.

Este é o parecer, s.m.j.

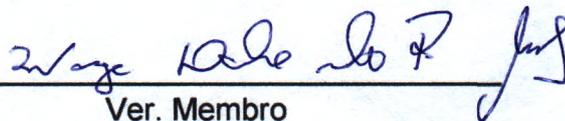


Presidente da Comissão



Ver. Relator

Ver. Relator



Ver. Membro

Ver. Membro